

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2006
(Do Sr. VANDER LOUBET)

Cria o Sistema Nacional de Rastreamento Animal-SINARA, estabelece norma relativa à rotulagem da carne e dos produtos à base de carne e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Rastreamento Animal - SINARA, que adotará ações, medidas e procedimentos com o objetivo de caracterizar a origem, o estado sanitário, a produção e a produtividade da pecuária nacional e a segurança dos alimentos advindos desta exploração econômica.

§ 1º O SINARA rastreará inicialmente o rebanho bovino e bubalino brasileiro, estendendo-se, gradualmente a outros rebanhos.

§ 2º Para efeito desta Lei Complementar, o rastreamento de um animal consiste no acompanhamento e registro de todos os eventos, ocorrências, manejos, transferências e movimentações ocorridas durante sua vida, desde o momento do seu nascimento ou identificação até seu abate ou morte.

Art. 2º O SINARA será gerido pelo órgão federal competente, que se responsabilizará pela normalização, regulamentação, implementação, promoção e supervisão da execução das etapas de identificação e registro do rebanho brasileiro.

Parágrafo único. Fica instituído o Comitê Técnico do SINARA, composto de membros dos governos federal e estaduais e de entidades representativas dos produtores e das indústrias, cujas atribuições são as que se seguem:

- I – elaborar e avaliar propostas;
- II – emitir pareceres técnicos; e
- III – sugerir alterações, que objetivem aperfeiçoar o SINARA.

Art. 3º Os animais referidos no § 1º, do art. 1º desta Lei Complementar serão registrados e monitorados, individualmente, tanto os nascidos no Brasil, quanto os provenientes de outros países.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, em todo o território nacional, às propriedades rurais de criação de animais, às indústrias frigoríficas que processam esses animais, gerando produtos e subprodutos de origem animal e resíduos de valor econômico, e às entidades credenciadas pelo órgão federal responsável pelo SINARA como certificadoras.

§ 1º As entidades certificadoras são organizações governamentais ou privadas responsáveis pela caracterização das propriedades, cadastrando-as com todas as variáveis, inclusive de georeferenciamento, seleção e identificação dos animais para efeito de registro e inserção dos dados individuais de cada animal no Sistema.

§ 2º Ficará a cargo das certificadoras credenciadas decidir o tipo de marca de identificação que será aplicado nos animais.

Art. 5º A Base Nacional de Dados – BND informatizada terá caráter oficial, ficando o gerenciamento de suas informações a cargo do órgão federal competente e conterá informações atualizadas de animais, propriedades rurais e indústrias frigoríficas, todos identificados, registrados e cadastrados no SINARA pelas entidades credenciadas e estabelecimentos de abate.

§ 1º Em cada Estado e no Distrito Federal será criado o sistema estadual, nos moldes do SINARA, que disporá, também, de um banco de dados vinculado à BND.

§ 2º O rastreamento do rebanho brasileiro será de responsabilidade federal perante outros países com a co-responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 6º Fica integrado ao SINARA, o Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina – SISBOV, instituído pela Instrução Normativa nº 1, de 9 de janeiro de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º Os estabelecimentos que comercializem carne no Brasil deverão, obrigatoriamente, rotulá-la de forma a assegurar uma relação entre, por um lado, a identificação da carcaça, do quarto ou das peças de carne e, por outro, o animal específico ou grupo de animais.

Parágrafo único. A carne importada, em cujo rótulo não se encontre disponível toda a informação prevista no caput deste artigo, deverá ser rotulada com a indicação: importada e o nome do país de origem.

Art. 8º O órgão referido no art. 2º desta Lei Complementar estabelecerá procedimentos de auditoria, objetivando assegurar o correto cumprimento dos projetos e atividades inseridos no SINARA.

Parágrafo único. Os integrantes do Sistema que descumprirem as regras estabelecidas pelo SINARA sofrerão, além da responsabilidade civil e penal, as penalidades que se seguem:

I – advertência;

II – não reconhecimento dos dados de identificação e certificação, pelo tempo necessário para a solução do problema;

III – exclusão do SINARA.

Art. 9º O plano plurianual, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias anuais consignarão em caráter de prioridade, as metas e os recursos orçamentários para organização e funcionamento do Sistema Nacional de Rastreamento Animal – SINARA, incluindo as atividades a que se refere o caput dos arts. 2º e 7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os projetos e as atividades atribuídos por esta Lei Complementar aos Estados e ao Distrito Federal poderão ser parcialmente custeados pela União, mediante convênios, nos termos de Regulamento.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude do aparecimento, em 1996, de casos da Encefalopatia Espongiforme Bovina (doença da vaca louca), a União Européia editou o regulamento 820/97, estabelecendo regras para serem observadas tanto pelos países integrantes da Comunidade, quanto pelos países exportadores não pertencentes ao bloco. Posteriormente foram publicados o EC 1760/2000 e o EC 1825/2000.

Dentre as regras a serem seguidas se destacam: identificação individual do animal, com brinco na orelha; banco de dados informatizados; passaporte animal; e registro individual dos animais mantidos nas propriedades.

Atualmente, na União Européia vigora, também, o regulamento EC 178/2002, que criou a Autoridade Européia para Alimentos, o qual, entre outras exigências, torna obrigatória a rastreabilidade de alimentos, animais que produzem alimentos e de alimentos para animais que produzem alimentos (Lirani, A. C. 2005).

Nos Estados Unidos, após os atentados de 11 de setembro de 2001, o Congresso aprovou a lei denominada “*Public Health Security Bioterrorism and Response Act of 2002*”, conhecida como a Lei do Bioterrorismo, a qual obriga que as exportações de produtos alimentícios e farmacêuticos provenientes de outros países informem a composição e a origem de todos os componentes utilizados para a fabricação dos produtos. Entretanto, as carnes bovina e de frango e alguns derivados de aves são regulados pelo Departamento de Agricultura do País (USDA), através da data base “National Animal Identification System” (NAIS).

Outros países, também, estão implantando sistemas de rastreabilidade, como os do Leste Europeu, a Coréia, o Japão e a Nova Zelândia. Na Austrália, foram implantados sistema mais compatíveis com as atuais exigências, usando a identificação eletrônica nos animais. Também nosso vizinho, o Uruguai, está estabelecendo um sistema no qual utiliza a identificação eletrônica.

Em função, principalmente, das exigências da União Européia, o Ministério da Agricultura instituiu, através da Instrução Normativa nº 01, de 09/01/2002, o Sistema Brasileiro de Identificação de Origem Bovina e Bubalina (SISBOV), que objetiva identificar, registrar e monitorar individualmente todos os bovinos e bubalinos nascidos no Brasil ou importados.

De acordo com Pedro Eduardo de Felício, da Faculdade de Engenharia de Alimentos da Universidade Estadual de Campinas, em palestra denominada “Novos conceitos em qualidade de carne bovina”, “a introdução deste sistema foi acompanhada de muita falta de informação e até mesmo de informações imprecisas, as quais trouxeram dúvidas e incertezas para a cadeia produtiva da carne bovina, gerando enorme dificuldade para a sua implantação.

A visão do nicho de mercado que se abria, com milhões de cabeças de gado a serem rastreadas, fez com que empresas recém-criadas se apressassem em oferecer este serviço, assinando contratos com associações de criadores e com pecuaristas em todo o Brasil, mesmo sem saber o que, efetivamente, deveria ser feito, correndo e submetendo os pecuaristas a riscos”.

Nosso maior cliente de matérias primas agropecuária é a Comunidade Européia. Não há como evitar: ou se tem rastreabilidade ou então, não se faz negócios num breve futuro com esses países. A rastreabilidade deve abranger toda a cadeia de ponta a ponta do talhão ao talher. Não existe rastreabilidade parcial.

As medidas por nós propostas, mediante este projeto de Lei Complementar, visam atender às exigências, cada vez mais rígidas, impostas, não somente pelo mercado europeu, mas também por outros países, como os Estados Unidos e o Japão.

Para sua elaboração, inspiramo-nos na legislação européia sobre a matéria, bem como nas normas que regem o SISBOV, ampliando e aperfeiçoando este último.

Amparamo-nos, também, no Art. 23, caput, incisos II e VIII e parágrafo único da Constituição Federal que assim determina:

“Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II – cuidar da saúde e assistência pública;

.....

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

.....”

Parágrafo único. Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

Dada a importância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares no sentido de aperfeiçoar e aprovar a proposição de nossa autoria.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado VANDER LOUBET